



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

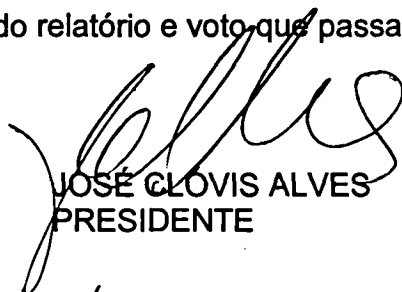
Mfaa-6

Processo nº : 13654.000159/2001-71
Recurso nº. : 136.766
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1996
Recorrente : CASA COCÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07-515

IRPJ e CSLL - EXERCÍCIO 1996 – ANO-CALENDÁRIO 1995 –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - Tratando-se de
crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados pelo
contribuinte, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 165, I, ambos do
CTN, tem-se que, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir
do encerramento do período-base de tributação, opera-se a extinção
do direito de pleitear a restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CASA COCÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE
SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES
RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS
FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 13654.000159/2001-71
Acórdão nº. : 107-07.515

Recurso nº : 136.766
Recorrente : CASA COCÃO LATDA

RELATÓRIO

CASA COCÃO LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 52/53, recorre a este Colegiado, do Acórdão nº 3.752, de 05/06/2003, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 48/50, que indeferiu o pedido de restituição de IRPJ e CSLL pleiteado pela contribuinte (fls. 01/02).

Os pedidos acima referidos referem-se a recolhimento com base no lucro estimado, em valores maiores do que os efetivamente devidos com base no lucro real anual, correspondente ao ano-calendário de 1995.

Ao apreciar a matéria, o Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha – MG, indeferiu o pedido, sob o entendimento de que havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados do pagamento, para a solicitação da restituição.

Inconformada, a contribuinte insurgiu-se contra a manifestação, com a impugnação de fls. 42/43, sendo que a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, decidiu indeferir o pleito, conforme o acórdão acima citado.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/06/03 (fls. 51), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 04/07/03 (fls. 52), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que recolheu o IRPJ e a CSLL por estimativa, tendo optado pela tributação com base no lucro real, como lhe faculta a lei, sendo certo que apurou imposto recolhido a maior, como comprova a declaração de rendimentos do exercício correspondente entregue em abril de 1996, quando teria se efetivado o lançamento do imposto;
- b) que deve ser iniciado o prazo de contagem para a prescrição em 01/01/97, findando em 31/12/2001, conforme tudo o que já foi dito nos autos do processo, sendo portanto tempestivo o pedido de restituição protocolizado em 17/07/2001;
- c) que um fato novo que não alegou anteriormente, mas que se verificou, levaria a ocorrência do termo final do prazo

Processo nº. : 13654.000159/2001-71
Acórdão nº. : 107-07.515

prescricional para 2004. É que, além do prejuízo fiscal no ano de 1995, apurou prejuízo fiscal também nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998. O crédito de CSLL e IRPJ ora em discussão, apurado na declaração de 1996, foi totalmente aproveitado para compensação das estimativas mensais do ano-calendário de 1996, a partir do mês de abril, tendo gerado novo saldo credor na declaração do exercício de 1997 e assim sucessivamente até o exercício de 1999. Este fato empurra para frente a extinção do crédito tributário, prorrogando, evidentemente o prazo de prescrição. Dessa forma, o direito de pedir restituição do referido crédito, só se prescreverá em 2004.

Às fls. 165, o despacho da DRF em Varginha - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 13654.000159/2001-71
Acórdão nº. : 107-07.515

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como vimos no relatório, a recorrente interpôs, em 17/07/2001, pedido de restituição do IRPJ e da CSLL, correspondente ao recolhimento efetuado a maior do que os efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual, correspondente ao ano-calendário de 1995.

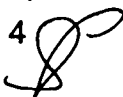
Por se tratar de um tributo sujeito a lançamento por homologação, o Imposto de Renda possui como norma disciplinar para a extinção do crédito tributário, o artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

No presente caso, tendo a Recorrente adotado a sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se que, em 31/12/95, por ocasião do encerramento do ano-calendário em questão, foi definitivamente constatado o pagamento a maior de IRPJ, dando origem ao crédito tributário pleiteado.

Com efeito, a partir de 01/01/96, a Recorrente já tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa e somente veio a fazê-lo em julho de 2001, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos após o início do prazo, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela Impugnante no que se refere à não ocorrência da prescrição quinquenal de seu direito ao crédito, dado que a contagem do prazo de cinco tem a sua origem a partir

4 



Processo nº. : 13654.000159/2001-71
Acórdão nº. : 107-07.515

do encerramento do respectivo período base de tributação, vale dizer, 31/12/1995 no caso concreto, e não a partir dos pagamentos efetuados por estimativa no decorrer desse mesmo período como fundamentou a turma de julgamento de primeira instância.

No que diz respeito aos demais argumentos utilizados para rebater a ocorrência do prazo prescricional declarado no acórdão recorrido, no qual argumenta que referido prazo só teria início com a entrega da declaração de rendimentos, ou seja, em abril de 1996 ou, ainda, que apurou prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, também não lhe assiste razão, visto que o direito de reaver os valores de IRPJ e de CSL pagos a maior, não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, com a entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente, ou, mesmo, com a apuração de lucros tributáveis em qualquer um dos períodos citados. Pelo contrário, o pleito de restituição já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, com a apuração definitiva do resultado fiscal ocorrido em 31/12/95.

É que, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da Recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro senão o do artigo 168, I, do CTN, c.c. o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

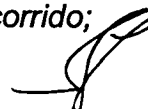
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;

...”

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...”



Processo nº. : 13654.000159/2001-71
Acórdão nº. : 107-07.515

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para pôr fim à discussão acerca da ocorrência da perda do direito da Recorrente de reaver os valores de IRPJ e de CSL recolhidos a maior no ano-calendário de 1992.

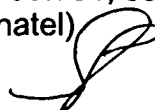
As reiteradas decisões do STJ a que a recorrente alude em defesa de seu direito, em nossa opinião, são aplicáveis a matérias litigiosas, vale dizer, a situações em que o contribuinte paga o tributo crendo ser este devido, mas não nos casos em que o indébito surge em razão da disciplina própria do tributo, existindo no ordenamento modo próprio e eficaz de sua recuperação, sem que a administração nenhum obstáculo oponha ao contribuinte.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante a 8ª Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, em caso análogo ao presente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

***“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA -
INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN:***

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Recurso negado.” (Ac. nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, Rel. José Antonio Minatel)



Processo nº. : 13654.000159/2001-71
Acórdão nº. : 107-07.515

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


NATANAEL MARTINS

